



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.839 - RJ (2013/0085522-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SOLANGE CRISTINA MENEZES PANZA EVANGELISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que a candidata seja nomeada no percentual de vagas destinadas a portadores de deficiência, no edital do concurso público, ou que lhe seja reservada vaga, em tal condição. O acórdão recorrido entendeu inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, seja quanto ao fato de ter a candidata procedido à sua inscrição para concorrer às vagas reservadas, no edital, aos portadores de deficiência, seja quanto à existência da própria deficiência da ora agravante, concluindo pela necessidade de dilação probatória para elucidar a controvérsia.

II. Na forma da jurisprudência, "a alteração do julgamento proferido pela Corte de origem em relação aos requisitos que autorizam a antecipação da tutela exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 689.081/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015).

III. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada pelo Tribunal de origem apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, "porquanto tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp nº 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.839 - RJ (2013/0085522-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SOLANGE CRISTINA MENEZES PANZA EVANGELISTA, de decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Agravo interposto por SOLANGE CRISTINA MENEZES PANZA EVANGELISTA, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial manifestado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. CONCURSO. CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA.

1. Para que haja a antecipação de tutela, devem ser preenchidos os requisitos elencados no art. 273, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil, ou seja, aquela só poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. Na presente hipótese, em que a parte autora postula o reconhecimento de sua condição de deficiente para que possa ocupar uma das vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência física, verifica-se que inexiste nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado direito, mostrando-se necessária a dilação probatória destinada a evidenciar a existência dos fundamentos trazidos pela agravante.

3. Além disso, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

4. Agravo de instrumento desprovido' (fl. 145e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 164/172e).

Sustenta a agravante, no Recurso Especial, em preliminar:

a) que todas as questões suscitadas no Recurso Especial foram prequestionadas no acórdão recorrido; pelo princípio da eventualidade, caso assim não se entenda, aponta contrariedade ao art. 535, II, do CPC;

b) arts. 515 e 522 do CPC, ao argumento de que, nada obstante o efeito devolutivo do recurso de agravo seja mais estrito do que o do recurso de apelação, não se pode olvidar que "todas as questões de fato e de direito relativas à matéria contida na decisão impugnada são devolvidas ao Tribunal" (fl. 191e), motivo pelo a eventual reforma da decisão agravada não se vincula apenas à existência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder;

Quanto à questão de fundo, aduz ofensa aos arts. 27, 527, III, e 558 do CPC c.c. 1º, §§ 1º e 2º, 2º, **caput**, parágrafo único, III, 9º, §§ 1º e 2º da Lei 7.583/89, 1º, 2º e 3º, III, e 37 a 45 do Decreto 3.298/99 e 5º, § 2º, da Lei 8.112/90, asseverando a existência, nos autos, de prova inequívoca de sua condição de sua deficiente físico, porquanto portadora de visão monocular. Diz, ainda, que:

'(...) quanto à suposta circunstância de não ter cumprido previsão editalícia para concorrer a uma das vagas na condição de deficiente, se deve ressaltar, como denota o próprio cartão de inscrição (fl. 31), no curso das primeiras fases antes da realização da prova, a Autora comprovou sua condição especial, sendo deferida, inclusive a possibilidade de realização de prova em condições especiais (caderno de questões com letras ampliadas).

Ademais, como consta do requerimento de fl. 48, se eventualmente, o que somente se admite por amor ao debate, a Recorrente não teria cumprido com a exigência de envio de laudos devido exclusivamente à informação equivocada da comissão organizadora do concurso de que a sua deficiência não se enquadrava nas elencadas para ter direito à inscrição especial, na categoria de portadora de deficiência, dada a sua boa-fé, o que a induziu a erro.

Dada essas circunstâncias (realização da prova em condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais e indução em erro pela Administração Pública), mesmo que ad argumentandum tantum a Agravante não tivesse enviado os laudos nas condições previstas no edital, deveria ser mitigado o formalismo exagerado, pela aplicação do princípio da razoabilidade, permitindo que a candidata concorresse a uma das vagas relativas aos portadores de deficiência" (fls. 196/197e).

Por fim, defende que:

'(...) em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este se consubstancia no fato de a Recorrente ter logrado êxito em concurso público, aprovada em terceiro lugar dentre as vagas reservadas aos portadores de deficiência (fl. 51), não tendo sido nomeada até a presente data, com a conseqüente nomeação, posse e exercício por parte de outros candidatos portadores de deficiência aprovados em classificação abaixo da por ela obtida, gerando situações de fato de difícil reversão, caso não seja assegurada, desde logo, a antecipação da tutela jurisdicional, ao menos, para reservar vaga até o julgamento definitivo da demanda' (fl. 199e).

Nas razões do Agravo, alega que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 276/288 e 289/302e.

É o relatório. Decido.

De início, é cediço que o recurso especial, nos limites delineados no art. 105, III, da Constituição da República, destina-se à uniformização da interpretação de atos normativos infraconstitucionais federais, razão pela qual não se presta à análise de possível violação de decreto regulamentar. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 490.509/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2014.

Por sua vez, também é firme nesta Corte o entendimento segundo o qual 'a análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ' (STJ, EDcl no AREsp 340.698/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do Agravo e **nego-lhe provimento**" (fls. 312/314e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insiste a agravante na necessidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada na Primeira Instância, uma vez que:

"(...) é portadora de visão monocular. Nos autos, diversos exames comprovam que a recorrente é cega do olho esquerdo (fls. 23/24/25), tanto que em perícia do IML Afrânio Peixoto, realizada pelo i. expert Dr. Daniel Ponte, restou consignado que 'há cegueira do olho esquerdo de caráter permanente (...)', ou seja, é indubitável que a recorrente é cega do olho esquerdo (visão monocular). Assim, incide a Súmula 377-STJ na espécie, que assim estabelece:

Súmula 377. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Egrégia Corte é pacífica quanto ao direito do portador de visão monocular concorrer às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais" (fl. 321e).

À luz desses argumentos, afirma que:

"(...) não há que se falar sobre a prova inequívoca do direito que ora se põe em questão. Todavia, esse Colenda Corte, consoante a r. decisão monocrática, entendeu que a hipótese atraí a Súmula 07/STJ. Com devido respeito ao entendimento do e. Relator, a situação é que reavaliação de prova, ou seja, não se quer imiscuir nos fatos e provas e reexaminá-los, apenas que se chegue à conclusão jurídica já sedimentada nessa Corte, que fixou a premissa de que o portador de visão monocular é beneficiário do direito a concorrer sob a condição de deficiente (Súmula 377-STJ).

Por isso, não se exige o reexame de provas, mas a mera correção da tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional, que destoaria consideravelmente do entendimento consolidado no âmbito dessa Corte, o que afasta a incidência da Súmula 07/STJ, até mesmo em razão da situação excepcional e urgente que se apresenta" (fl. 323e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a agravante, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada, para que seja provido o próprio Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.839 - RJ (2013/0085522-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

A decisão agravada negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, uma vez que, consoante a jurisprudência desta Corte, a análise do Recurso Especial, quanto à presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, depende do reexame de matéria fática.

Com efeito, na forma da jurisprudência, "a análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, EDcl no AREsp 340.698/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2014).

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria pertinente ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A alteração do julgamento proferido pela Corte de origem em relação aos requisitos que autorizam a antecipação da tutela exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 689.081/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 8º DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 47 DO CPC. QUESTÕES FEDERAIS NÃO APRECIADAS. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 273, CAPUT, DO CPC. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como a sua particularização. Incide o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acerca do art. 47 do CPC, constata-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedente: EDcl no AREsp 536.912/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/10/2014.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 626.297/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015).

Cumpre destacar que, no caso, a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações prende-se, ainda, à própria dúvida quanto a ter a autora procedido à sua inscrição, no concurso público, para concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, como se colhe do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Neste diapasão, constata-se que, a despeito dos argumentos jurídicos trazidos pela parte agravante, inexistente nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado direito, mostrando-se necessária a dilação probatória destinada a evidenciar a existência dos fundamentos trazidos pela agravante.

Como bem asseverado pelo Ministério Público no parecer às fls. 129/131, **'não há no instrumento de agravo qualquer prova ou indício de que SOLANGE CRISTINA MENEZES PANZA EVANGELISTA haja, efetivamente, enviado os documentos exigidos no item 6.12.1 do edital do concurso para o deferimento de sua inscrição para as vagas destinadas aos portadores de deficiência. Sequer há nos autos elemento algum a atestar que, como deficiente, haja realizado sua inscrição. Seu cartão de confirmação de inscrição (fls. 31), apesar de consignar a necessidade de a agravante se submeter a uma prova ampliada, deixa claro que ela não concorreria às vagas reservadas aos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portadores de deficiência. Faltam elementos, portanto, capazes de infirmar a informação prestada pela UFRJ (fls. 73) no sentido de que a ora agravante não 'concorreu às vagas destinadas aos portadores de deficiência, face ao não cumprimento, pela mesma, do subitem 6.12.1 do edital que regulou o concurso público, no que se refere à remessa do laudo médico atestando a alegada deficiência.'

Outrossim, cumpre destacar os esclarecimentos feitos pela UFRJ (documento à fl. 65):

'O fato de ter prestado o exame em sala de aula destinada a portadores de necessidades especiais não influencia para que seu nome conste na classificação de vagas reservadas. Ela foi destinada àquela sala por simplesmente ter-se inscrito como necessitada de condições especiais, assim como todos os outros.

É forçoso esclarecer que não é essencial ser portador de deficiência para se necessitar de condições especiais para uma prova. Há casos de mães, com filhos recém nascidos, que precisam amamentar durante o exame. Existem candidatos, que por um membro imobilizado, necessitem de sala mais ampla ou mesa diferenciada. Enfim, há inúmeras hipóteses que acarretam em necessidade especial para um candidato no ato de realização do exame.

Assim, o fato de ter feito prova em sala especial e ter um caderno de perguntas com letras ampliadas, é irrelevante para dizer que faz jus a concorrer à vaga reservada, pois a alocação da Autora nas vagas de ampla concorrência ocorreu por conta do não envio desta do laudo médico que comprovasse sua deficiência.

Só o fato de participar do certame não autoriza a qualificação do candidato como portador de deficiência, ante a exigência legal que trata da apresentação do laudo, à ocasião das inscrições"' (fls. 141/142e).

O excerto do voto condutor do acórdão, acima transcrito, confirma a incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Acrescente-se, outrossim, que sob a pretensão de obter desta Corte pronunciamento quanto à eventual presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, busca a parte agravante manifestação quanto ao próprio mérito da controvérsia, ou seja, o reconhecimento de que o fato de ser portadora de visão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocular lhe asseguraria o direito de tomar posse em cargo público, em vaga reservada a deficiente físico.

Ocorre que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada pelo Tribunal de origem apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, "porquanto tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0085522-0

AgRg no
AREsp 321.839 / RJ

Números Origem: 200851010072971 200902010101780

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE CRISTINA MENEZES PANZA EVANGELISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLANGE CRISTINA MENEZES PANZA EVANGELISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.